JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.624.07-02

DENÚNCIA. MUNÍCIPE. BURLA A REPRESENTAÇÕES EM ANDAMENTO NESTE TRIBUNAL. DUAS LICITAÇÕES. PREGÃO. - 1) REVOGADA PELO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, XXI DA CF. E ARTIGOS 3º E 30, § 6º DA LEI FEDERAL Nº. 8666/93; - 2) SUSPENSA. IDÊNTICO OBJETO E MESMOS VÍCIOS. SUSPEITA DE QUE POR LOCAÇÃO E EMERGÊNCIA ESTARIAM SENDO CONTRATADOS OS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES OBJETIVADOS PARA AQUISIÇÃO. HIPÓTESES DESCONTADAS. DENÚNCIA IMPROVIDA. USO DE EQUIPAMENTOS CEDIDOS POR ENTIDADE DIVERSA. PAGAMENTO DE UM PLUS EM CONTRAPARTIDA. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO APLICADO.

Observação:
TC's citados: 72.000.726.07-47 e 72.001.485.07-08

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo munícipe Marcos Alexandre Santos Silva, na qual alegou que a Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, estaria burlando as representações em andamento neste Tribunal contra o Pregão número **172/06**, que tratou de contratação de fornecimento de equipamentos médico-hospitalares, a título emergencial, destinados à unidade de terapia intensiva – UTI do Hospital Municipal Cidade Tiradentes, o qual foi posteriormente revogado pelo próprio Poder Público por reconhecer irregularidades que violavam preceitos legais aplicáveis à espécie. Em seguida, a Secretaria Municipal da Saúde houve por bem publicar novo Edital do Pregão, agora sob número 31/07/SMS, o qual, na interpretação do denunciante, teria o mesmo objeto, mesmos vícios e seria também dirigido, irregularidades essas que influíram na decretação de suspensão de sua abertura, marcada para o dia 14/03/07.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria IV, após várias diligências determinadas, concluiu que a Administração Pública Municipal não está contratando diretamente, a título de emergência, a locação de equipamentos médico-hospitalares para a UTI do Hospital Cidade Tiradentes, uma vez que se valeu da Casa de Saúde Santa Marcelina, através de Contrato de Gestão previsto na Lei Municipal número 14.132/06, regulamentada pelo Decreto Municipal 47.453/06, sendo certo que os referidos equipamentos seriam necessários no início das atividades do mencionado hospital. Em síntese, a Prefeitura pagava, em contrapartida, um "plus" referente ao uso desses equipamentos de propriedade da própria Casa de Saúde Santa Marcelina ou por ela locados.

Finalizou, entendendo que a denúncia sob análise é **IMPROCEDENTE** (folhas 56/63).

A Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, sugerindo, no entanto, a fim de viabilizar uma melhor averiguação do alegado, que seja determinada a análise específica quanto à legalidade do referido Contrato de Gestão, notadamente no que tange à aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

O Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com a proposição de **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, discordando, porém,

da sugestão expressada no final do parecer da Assessora, por entender desnecessário qualquer outra averiguação acerca do que se entendeu como conflito entre o Contrato de Gestão firmado pela Secretaria Municipal da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, uma vez que, consoante conclusão da Auditoria, a Administração não está contratando diretamente, a título de emergência, a locação dos equipamentos, mas pagando um "plus" para que os mesmos estejam disponíveis para seu uso (folhas 66/71).

A Procuradoria da Fazenda, na esteira das conclusões alcançadas pelos preopinantes, igualmente, opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia sob análise (folhas 72/73).

A Secretaria Geral, da mesma forma, se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, pronunciando-se, igualmente, de acordo com as conclusões da Auditoria e do Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de não haver conflito entre o Contrato de Gestão, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Casa de Saúde Santa Marcelina, e o objeto do Pregão 31/07/SMS (folhas 79/82).

É o relatório.

VOTO

Adotando as razões e fundamentos expostos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pelo Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda e pela Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante do presente **VOTO**, conheço dos termos da denúncia interposta, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, rejeitando, porém, o alegado pelo denunciante de que a Prefeitura estaria contratando, por locação e emergência, equipamentos médicos para a Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Municipal Cidade Tiradentes. Isto porque ficou provado nestes autos, mercê das diligências efetuadas pelos Órgãos Técnicos, que a Administração não contratou diretamente, a título de emergência, a locação dos equipamentos médico-hospitalares, mas sim, consoante bem exposto pela Coordenadoria IV, às folhas 56/63, 'está se valendo do intermédio da Casa de Saúde Santa Marcelina para que os equipamentos necessários estejam disponíveis, pagando em contrapartida um "plus" referente ao uso desses equipamentos de propriedade da própria Casa de Saúde Santa Marcelina.'

À vista do exposto, sendo certo também não haver conflito do Contrato de Gestão, firmado entre a Administração e a Casa de Saúde Santa Marcelina, em relação ao objeto do Pregão número **31/07**, julgo **IMPROCEDENTE a DENÚNCIA** sob exame.

Cientifiquem-se a Secretaria Municipal da Saúde e o autor da denúncia em apreço, na forma do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

A seguir, **ARQUIVEM-SE** os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta pelo Senhor Marcos Alexandre Santos Silva, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista:

1) que a Prefeitura do Município de São Paulo não contratou diretamente, a título de emergência, mas valeu-se da Casa de Saúde Santa Marcelina, a fim de que os equipamentos médico-hospitalares de propriedade desta, necessários à UTI do Hospital Municipal Cidade Tiradentes, estivessem disponíveis, pagando a Administração, em contrapartida, um "plus" referente ao uso dos mesmos;

2) a inexistência de conflito entre o Contrato de Gestão, firmado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS com a Casa de Saúde Santa Marcelina, e o objeto do Pregão Presencial 031/2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao autor da denúncia e à SMS, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 31 de outubro de 2007. Presidente Antonio Carlos Caruso, Relator Edson Simões.